

23

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	20469/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO	<u>2013</u>	A	<u>2014</u>
PRESIDENTE	<u>Julio Ferrare</u>	VICE-PRESIDENTE	<u>Carlos Renato Lino</u>
1º SECRETÁRIO	<u>Rodrigo P. Costa</u>	2º SECRETÁRIO	<u>Lucas Moulais</u>

ASSUNTO
PL Nº 142/14

INICIATIVA
EDIL ALEXANDRE DE ITAOCA

HISTÓRICO.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DF/CM/GAP nº 087/2014

LEITURA 27, 05, 2014

1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE.

- Constituição, Justiça e Redação ✓
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 20769/14
NÚMERO PRÓPRIO: 142
DATA PROTOCOLO: 21/05/14

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, E DA OUTRAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único – A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de maio de 2014.

ALEXANDRE DE ITAOCA

VEREADOR PR

Presidente da Comissão de Educação,
de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte
e Lazer e de Turismo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale ressaltar que o assunto, conforme o artigo 30, I e II, da CRFB/1988 é de competência legislativa municipal, não havendo vício de iniciativa na propositura.

Posto isso, destaca-se a importância da matéria, já que são mais de 40 milhões de pessoas que tem diabetes e também os portadores de restrições alimentares diversos, que estão no grupo de risco de se tornarem diabéticos.

É por isso que se torna importante esta diferenciação, pois se revela uma boa estratégia para facilitar a vida dos diabéticos e também das pessoas interessadas em alimentos com menos gordura, o que coincide com a expectativa do consumidor em geral.

Estas são as razões que fizeram-se apresentar este Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2014.

ALEXANDRE DE ITAOÇA
VEREADOR PR

Presidente da Comissão de Educação,
de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte
e Lazer e de Turismo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 20769/14
NÚMERO PRÓPRIO: 142
DATA PROTOCOLO: 21/03/14

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, E DÁ OUTRAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de maio de 2014.

ALEXANDRE DE ITAOCA

VEREADOR PR

Presidente da Comissão de Educação,
de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte
e Lazer e de Turismo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale ressaltar que o assunto, conforme o artigo 30, I e II, da CRFB/1988 é de competência legislativa municipal, não havendo vício de iniciativa na propositura.

Posto isso, destaca-se a importância da matéria, já que são mais de 40 milhões de pessoas que têm diabetes e também os portadores de restrições alimentares diversos, que estão no grupo de risco de se tornarem diabéticos.

É por isso que se torna importante esta diferenciação, pois se revela uma boa estratégia para facilitar a vida dos diabéticos e também das pessoas interessadas em alimentos com menos gordura, o que coincide com a expectativa do consumidor em geral.

Estas são as razões que fizeram-se apresentar este Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2014.

ALEXANDRE DE ITAOCA

VEREADOR PR

Presidente da Comissão de Educação,
de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte
e Lazer e de Turismo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 142/2014

INICIATIVA: Vereador Alexandre Andreza Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Alexandre Andreza Macedo, dispõe sobre a **obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes e dá outras providências.**
2. A propositura sob exame possui os mesmos objetivos do PL nº 292/2013, por conseguinte, esta procuradoria mantém o mesmo entendimento de quando analisado o aludido PL, conforme se demonstrará a seguir.
3. A proposta visa conferir uma vantagem aos diabéticos, qual seja, o direito de encontrar todos os produtos adequados às suas restrições alimentares reunidos em uma sessão exclusiva nos supermercados, de modo que a visualização e acesso a estes seja facilitada.

No entanto, os diabéticos não têm, em princípio, maior dificuldade do que qualquer outro habitante do Município em encontrar e adquirir os produtos de seu interesse em supermercados e estabelecimentos similares. Nesse sentido, a proposta legal cria uma distinção descabida entre os diabéticos e os demais consumidores. Não há qualquer razão fática - ou imperativo de saúde pública - que justifique que os produtos comumente adquiridos por portadores de diabetes sejam privilegiados, em detrimento dos produtos adquiridos, em regra, por portadores de alergias, de doença celíaca, por crianças com déficits nutritivos ou por quaisquer outras pessoas afetadas por restrições alimentares. Dessa forma, o tratamento diferenciado, conferido aos diabéticos pela proposição normativa, viola o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está consagrado na Constituição Brasileira no artigo 5º, *caput*, da Carta Maior. De acordo com esse princípio, todos os cidadãos são iguais perante a lei. Entretanto, esse postulado de igualdade na aplicação das normas não esgota o conteúdo desse princípio. A isonomia envolve, também, um comando destinado ao legislador de sempre tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na elaboração das disposições legais. Isto é, a lei pode e deve estabelecer regime diferenciado para aqueles que, efetivamente, apresentem necessidades distintas dos demais cidadãos. Contudo, caso essas demandas diferenciadas não existam de fato, a lei não pode

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
②

conferir especial tratamento a um determinado grupo de pessoas.

Ademais, a propositura normativa submetida a exame foi editada em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

A razoabilidade é a exigência de que exista um vínculo de conformidade entre o motivo fático que enseja a edição de uma proposição legislativa, os fins por ela perseguidos e os meios empregados para consecução desses mesmos fins. Para melhor expressar essa ideia, o princípio da proporcionalidade vem sendo resumido pela doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras em três subprincípios: (I) adequação, (II) necessidade; (III) proporcionalidade em sentido estrito.

Para que uma determinação legal seja adequada é preciso que o seu objeto e os mecanismos por ela empregados para realização desse mesmo objeto apresentem uma relação de coerência. A necessidade ou exigibilidade da medida deriva da constatação de que todas as restrições impostas pela lei, aos cidadãos, devem ser inevitáveis, não podendo ser substituídas por ações menos gravosas do Poder Público. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a determinação de que o ônus imposto pelo comando normativo seja menor do que o benefício por ela trazido, estando, desse modo, plenamente justificado.

O princípio da proporcionalidade, é um dos mais importantes postulados do constitucionalismo contemporâneo. Ele consiste em um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa, com vistas a garantir que esta esteja sempre informada por valores de Justiça. Nessa perspectiva, a reserva legal - enunciada na Constituição da República, no artigo 5º, II, na determinação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei - passou a ser interpretada como reserva de lei proporcional, sendo, assim, inconstitucional todo preceito normativo que viole a proporcionalidade. A proposta legal, nesse sentido, contraria a proporcionalidade em sentido estrito, dado que, pelo já exposto, fica claro que o ônus imposto pela lei não é compensado por um significativo benefício aos cidadãos afetados pela diabetes. Ainda que se reconheça que as obrigações estabelecidas no projeto de diploma legal são pequenas e pouco gravosas, elas não são inexistentes. Por isso, mesmo estas diminutas obrigações, para serem razoáveis, deveriam estar amparadas na criação de vantagens que atendessem a interesses socialmente relevantes.

Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

"Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, hão de se levar também em

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
10

conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade, em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Com relação à necessidade da edição do diploma legal em questão, entendemos que esta é duvidosa. Isso porque, se da lei não resulta verdadeira solução para problemas relevantes enfrentados pelos diabéticos, suas disposições carecem de utilidade. Dessa forma, o ônus imposto aos fornecedores de produtos em supermercados e estabelecimentos congêneres não é indispensável. Ao mesmo tempo, o apoio aos diabéticos poderá ser concretizado, de forma menos gravosa para os particulares, em políticas eficientes de saúde pública, dispensada a imposição de qualquer restrição à livre iniciativa dos sócios e proprietários de estabelecimentos empresariais e sem qualquer interferência na condução e funcionamento dos supermercados e lojas congêneres.

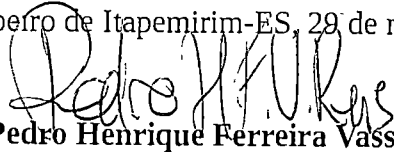
Convém esclarecer que com o presente parecer não se quer negar que os diabéticos possam ser sim portadores de necessidades especiais, tampouco que possam existir atos normativos e administrativos legítimos destinados a proteger e beneficiar os portadores da doença. Ocorre que as dificuldades peculiarmente enfrentadas pelas pessoas afetadas pela diabetes não são, ao menos em tese, relacionadas com obstáculos para encontrar produtos de seu interesse em estabelecimentos comerciais. Logo, embora os fins perseguidos pela norma sejam legítimos, os meios empregados para alcançá-los são inadequados, na medida em que deles não resulta verdadeiro atendimento às reais demandas diferenciadas dos diabéticos.

Dessa forma, o projeto sob análise padece de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessidade.

4. Assim, é nosso parecer que a presente proposição possui **vícios de constitucionalidade insanáveis** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

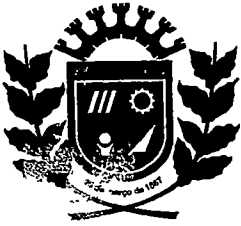
É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de maio de 2014.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 030/2014

DATA: 04/06/2014

Handwritten initials and signature

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

PRO: OFCP
SERIAL: 21584/14
30
04/06/14

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	P. DL Nº.	P. DL Nº.	P. DL LEI Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
144/2014	148/2014	152/2014	142/2014	
145/2014	149/2014	153/2014	143/2014	
146/2014	150/2014	154/2014		
147/2014	151/2014	128/2014		

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Handwritten signature: Kabeck 04/06/14

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
①

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 142/2014

INICIATIVA: Vereador Alexandre Andrezza Macedo

RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES”.

VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o parecer exarado pela Ilustre Procuradora Legislativa no que tange ao vício insanável de constitucionalidade material.

Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13
13

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2014.

Ata 10/06/14

14 -
BRÁS ZAGOTTO – Presidente

David
DAVID ALBERTO LÖSS – Relator

Osamar da Silva
OSMAR DA SILVA - Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 087 / 2014

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de junho de 2014.

**Exmo. Sr. Alexandre Andreza Macedo
Vereador PR**

DOCUMENTO:	Quão
PROTOCOLO GERAL:	2214814
NÚMERO PRÓPRIO:	165014
DATA PROTOCOLO:	13/06/14

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 142/2014, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

15/06/2014

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 21, 05, 14 - Protocolado com 7 folhas
- 2 - 29, 05, 2014 - Parecer opinativo - fls. 08/10
- 3 - 04, 06, 2014 - Of/CG nº 030/2014 a Comissão de Constituição fls. 11
- 4 - 10, 06, 2014 - Parecer de Comissão de Constituição - fls. 12/13
- 5 - 16, 08, 2014 - Of/CM/GAD nº 087/2014 - fls. 14
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -